



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 631 ,
de 10 / 06 / 24 .

Processo: 86.990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.078

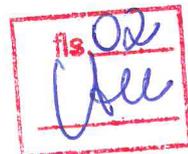
Autoria: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

19/06/24



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.078

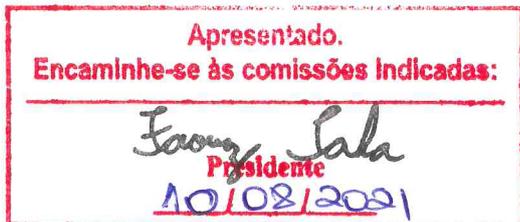
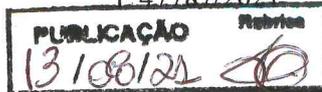
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>04/05/2021</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº: <i>203</i>	QUORUM: <i>MA</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>17/08/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>17/08/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> GIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>17/08/2021</i>
À <i>CZAU</i> . Diretor Legislativo <i>17/08/2021</i>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>17/08/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>17/08/2021</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P. 47787/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.078
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

Art. 1º. A Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º (...)

I - (...)

(...)

b) multa no valor de 0,2 (dois décimos) de Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º;

c) multa no valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) de UFM's por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III do art. 2º;

d) multa no valor de 0,6 (seis décimos) de UFM por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2º;

(...)

f) multa no valor de 0,6 (seis décimos) de UFM por ponto de infiltração ou vazamento, em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º;

g) multa no valor de 1,6 (um inteiro e seis décimos) de UFM's por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais



(PLC nº. 1.078 fls. 2)

dispositivos, como soquetes, tomadas, interruptores, entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º;

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto de lei é determinar o valor das multas em Unidades Fiscais do Município, substituindo os valores numéricos anteriormente estabelecidos, para que garanta a correção dos valores ao longo do tempo, uma vez que a Unidade Fiscal do Município está prevista no Código Tributário do Município, bem como a sua correção por índices econômicos específicos, algo que não ocorreria com os valores fixos estabelecidos anteriormente. Além disso, parte da Lei Complementar que se busca alterar já previa valor de multa em Unidade Fiscal Município, de modo que a unificação do padrão quantitativo tornará mais harmonioso o referido diploma legal.

Por isso, rogo o apoio dos nobres Pares para que esta proposta possa prosperar.

Sala das Sessões, 04/08/2021


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'



[Texto compilado – atualizado até a Lei Complementar nº 603, de 14 de dezembro de 2020]*

LEI COMPLEMENTAR N.º 482, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

Regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono.

Dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Todo imóvel vago ou desabitado, edificado ou não, deve ser mantido em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

§ 1º. Entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, a construção concluída ou inacabada, incluindo-se seus componentes consistentes em gradis, portões, pérgolas, pisos e muros.

§ 2º. Tratando-se de imóvel edificado, as características da fachada da construção devem ser preservadas em conformidade com o projeto arquitetônico da obra.

§ 3º. A propriedade não edificada deve ser mantida de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

Art. 2º. São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo art. 1º desta Lei, os imóveis que apresentem qualquer dos seguintes estados:

I – coberturas parcial ou totalmente em ruínas;

II – paredes danificadas com perfurações ou trincas que permitam a passagem ou o acesso a invasores;

III – portões, portas, janelas e gradis quebrados, danificados ou deteriorados, que permitam a passagem ou o acesso a invasores;

*Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 2)

IV – muros rompidos, deteriorados, sem conservação e/ou manutenção adequada às normas urbanísticas ou reaproveitamento de paredes antigas da mesma edificação com a finalidade de fechamento;

V – infiltrações e/ou vazamentos em paredes, teto, forro ou piso; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

VI – instalação elétrica em curto-circuito ou em estado degradado de conservação, no interior ou exterior do imóvel; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

VII – condições propícias ao surgimento e proliferação de vetores epidemiológicos, notadamente: (Acrescido pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

a) acúmulo de lixo doméstico, hospitalar ou de serviços de saúde;

b) acúmulo de resíduos de construção ou demolição e outros materiais que possam acumular água ou de algum modo favorecer o surgimento de vetores epidemiológicos;

c) excesso de vegetação;

d) existência de animal morto.

Art. 3º. O fechamento dos imóveis deverá ser executado e conservado adequadamente, utilizando-se de materiais tecnicamente apropriados às exigências urbanísticas, de forma a garantir a segurança e o padrão arquitetônico.

Art. 4º. São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores:

I – o proprietário, o síndico, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – o Município, em relação aos próprios de seu domínio, posse ou sob sua guarda;

III – A União e o Estado, em relação aos próprios federais e estaduais, da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. No caso dos imóveis cuja desconformidade decorra das condições de que trata o inciso VII do art. 2º, se o responsável não providenciar a regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após sua notificação, a Prefeitura poderá adotar as medidas necessárias à proteção da saúde pública, inclusive ingressar no imóvel para executar sua limpeza e adequação, com posterior cobrança do ressarcimento das despesas pelo responsável. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

Art. 5º. O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em se tratando de imóvel edificado:

a) notificação para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;



(Texto compilado da Lei Complementar nº 482/2009 – pág. 3)

~~b) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II, do artigo 2º;~~

b) multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

c) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III, do artigo 2º;

~~d) multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento dos incisos IV ou V do artigo 2º;~~

d) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2º; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

e) cassação da licença de uso, na hipótese de descumprimento do disposto na alínea “a”;

f) multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por ponto de infiltração ou vazamento em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

g) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais dispositivos como soquetes, tomadas, interruptores entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º; (Acrescido pela Lei Complementar n.º 583, de 17 de julho de 2018)

h) em caso de descumprimento do inciso VII do art. 2º: (Acrescida pela Lei Complementar n.º 603, de 14 de dezembro de 2020)

1. notificação para regularização no prazo de 48h (quarenta e oito horas);

2. se não atendida a notificação, multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada na reincidência, sem prejuízo do ressarcimento ao erário das despesas com a execução da limpeza e adequação do imóvel pela Prefeitura, se o caso;

II – em se tratando de imóvel não edificado serão aplicáveis as penalidades previstas na legislação específica.

Art. 6º. Persistindo o estado de abandono do imóvel, após a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, o Município procederá à arrecadação do bem, consoante os arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil, na forma estabelecida por esta Lei Complementar.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER N° 203

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.078

PROCESSO N° 86.990

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabilitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fl. 04 e vem instruída com documentos às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que propõe determinar o valor das multas em Unidades Fiscais do Município (UFM), com a finalidade de garantir uma correção dos valores ao longo do tempo, através de índices específicos, evitando assim, a correção monetária dos valores numéricos fixos estabelecidos anteriormente.

A UFM, que corresponde ao índice oficial para a correção da dívida ativa e para o cálculo de vários tributos, visa proporcionar uma unificação do padrão quantitativo, tornando mais harmonioso o diploma legal, uma vez que já está prevista no código Tributário do Município, assim como um valor de multa.



Quanto à matéria, trata-se de cunho urbanístico, de iniciativa concorrente amparada pela Constituição Federal, que embora não abranja no caput do art. 24 a competência para legislar ao Município, em seu art. 30, I e II, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos locais, bem como, a competência suplementar para legislar, no que couber, sobre tudo aquilo que a União e o Estado legislam.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI 0109376-31.2020.1.00.0000, que disserta acerca do tema. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL.** OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. **Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e**



ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo – Grifo nosso.

(STF - ADI: 6602 SP 0109376-31.2020.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2021)

Ainda, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei complementar, que é de natureza concorrente.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

único, L.O.J.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo

Jundiaí, 09 de Agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.078, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

PARECER

A proposta em tela pretende alterar a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 08/11, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-08-2021.

APROVADO

17/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 86.990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.078, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

O projeto de lei em tela, ao ser analisado pela Procuradoria Jurídica, conforme Parecer às fls. 08/11, obteve a chancela quanto à sua legalidade e constitucionalidade, eis que a matéria abordada é de competência do legislativo municipal, bem como sua iniciativa, que se mostra concorrente, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, pois, para corroborar tal intento, o referido documento conta com excertos de jurisprudência pertinente, afirmando a conclusão positiva deste parecer.

A Comissão de Justiça e Redação, por sua vez, também se manifestou favoravelmente à tramitação da matéria.

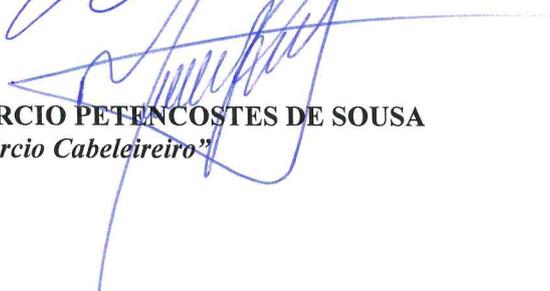
Assim, acompanhamos os pareceres já exarados e, por conseguinte, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-08-2021.

APROVADO
17/08/2021


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


Eng. MARCELO GASTALDO


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1078/2021 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	14/05/2024
Unidade de Origem	Plenário
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Adiada discussão e votação da proposição
Prazo	16/05/2024

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE 21/05/2024 (APROVADO)
AUTOR: VAL FREITAS

Jundiaí, 14 de maio de 2024.

GRACIANE CALDEIRA OLIVEIRA
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS



APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente

21/05/24

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PLC Nº 1078/2021

(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera valores de penalidades.

1. Na projetada alteração ao art. 5º, I, b, onde se lê: “0,2 (dois décimos)”,

LEIA-SE: “0,0453 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimo)”;

2. Na projetada alteração ao art. 5º, I, c, onde se lê: “2,5 (dois inteiros e cinco décimos)”,

LEIA-SE: “0,9053 (nove mil e cinquenta e três décimos de milésimo)”;

3. Nas projetadas alterações às alíneas d e f, do art. 5º, I, onde se lê “0,6 (seis décimos)”,

LEIA-SE: “0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo)”;

4. Na projetada alteração ao art. 5º, I, g, onde se lê “1,6 (um inteiro e seis décimos)”,

LEIA-SE: “0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimo)”.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que a conversão pretendida, de valores numéricos para Unidades Fiscais do Municípios, não incorra em majoração das penalidades, visto que, no intervalo entre a apresentação do projeto e sua votação, houve alteração da UFM, fazendo-se necessária a atualização das proporções contidas na propositura, uma vez que o objetivo do projeto é tão somente garantir que não ocorra defasagem dos valores com o passar do tempo. Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 16/05/2024 15:48

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Val Freitas





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.078

Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de maio de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º (...)

I - (...)

(...)

b) multa no valor de 0,0453 (quatrocentos e cinquenta e três décimos de milésimo) de Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º;

c) multa no valor de 0,9053 (nove mil e cinquenta e três décimos de milésimo) de UFMs por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III do art. 2º;

d) multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2º;

(...)

Elt

PUBLICAÇÃO
21/05/24
Gel





f) multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por ponto de infiltração ou vazamento, em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º;

g) multa no valor de 0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimo) de UFMs por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado degradado da fiação e/ou demais dispositivos, como soquetes, tomadas, interruptores, entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º;

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de maio de dois mil e vinte e quatro (21/05/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 22/05/2024 09:17





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1078/2021 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	22/05/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:56 em 22/05/2024

Jundiaí, 22 de maio de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 18
G

OF. GP.L n.º 140/2024

Processo SEI n.º 20.541/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3311/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 16:43
ADM -

Jundiaí, 10 de junho de 2024.

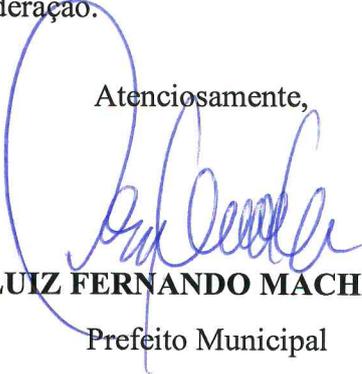
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
14/06/24

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 631, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.078, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Jal



LEI COMPLEMENTAR N.º 631, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei Complementar 482/09, que dispõe sobre a manutenção de imóveis vagos e desabitados, edificados ou não; e regula a arrecadação e a aquisição da propriedade, pelo Município, de imóvel abandonado, para estabelecer valores de multa em Unidades Fiscais do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 482, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º (...)

I - (...)

(...)

b) multa no valor de 0,0453 (quatrocentos e cinquenta e três décimos de milésimo) de Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado da área de edificação, em caso de descumprimento dos incisos I ou II do art. 2º;

c) multa no valor de 0,9053 (nove mil e cinquenta e três décimos de milésimo) de UFMs por abertura danificada, em caso de descumprimento do inciso III do art. 2º;

d) multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por metro linear de muro ou calçada, ou aplicação da penalidade prevista na legislação específica, em caso de descumprimento do inciso IV do art. 2º;

(...)

f) multa no valor de 0,2263 (dois mil duzentos e sessenta e três décimos de milésimo) de UFM por ponto de infiltração ou vazamento, em caso de descumprimento do inciso V do art. 2º;

g) multa no valor de 0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimo) de UFM por ponto de instalação identificado em curto-circuito ou com estado



degradado da fiação e/ou demais dispositivos, como soquetes, tomadas, interruptores, entre outros, em caso de descumprimento do inciso VI do art. 2º;

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/06/24 Oris

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.078

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 04/08/2021 Juv

fls 08 a 11 em 10/08/2021 G

fls 12 e 13 em 18/08/2021 G.

fls 14, em 14/5/24 Gerl

fls 15 a 17 em 22/5/24 Gerl

fls. 18 a 20 em 14/06/24 Cris.

Observações: